



Lei n.º 524/2017 de 15 de Maio de 2017

“Dispõe sobre alteração na redação dos Artigos 12, 31, 44 e 47 da Lei Municipal n.º 479, de 03 de junho de 2013, introduzindo dispositivos contidos na Lei Federal n.º 13.135, de 17 de junho de 2015, e Lei Federal n.º 152, de 02 de dezembro de 2015, introduz os incisos X e XI, instituindo a cobrança de taxa de Instituições financeiras que operam Empréstimos consignados no IPRESAL e dá outras providências.”

O **excelentíssimo Prefeito Constitucional do Município de Salgado**, Estado de Pernambuco, no uso pleno de suas atribuições legais, lhes conferidas e outorgadas em conformidade com os dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município, faz saber que a soberana Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O inciso II do Artigo 12, da Lei Municipal nº 479, de 03 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

[.....]

**Art. 12** Os servidores titulares de cargo efetivo do Município de Salgado, segurado do IPRESAL, serão aposentados:

II compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

**Art. 2º** - O Artigo 31 da Lei Municipal nº 479, de 03 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

[.....]

**Art. 31.** O direito à percepção da cota de pensão paga ao cônjuge ou companheiro cessará nos seguintes casos:



a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", a ambos os pensionistas previstos no Artigo 31, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Os prazos de recebimento de pensão, e limites de idade, de que tratam os itens da alínea "c", do presente Artigo, seguirão qualquer alteração decorrente do previsto no § 2º-B, do Artigo 77 da Lei Federal 8213, de 24 de julho de 1991, com alterações da Lei 13.135 de 17 de junho de 2015;

§ 3º. Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se á, novo rateio da pensão, na forma do Artigo 28, da Lei Municipal n.º 479, de 03 de junho de 2013,

§ 4º. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.





**Art. 3º** - O Artigo 44 da Lei Municipal Complementar nº 479, de 03 de junho de 2013, passa a vigorar com o acréscimo dos incisos "XI", "XII", e §§ 7º e 8º da seguinte forma:

**Art. 44** A receita do IPRESAL será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

**XI** - De uma taxa fixada em **4%** (quatro por cento), a ser recolhida por instituição financeira fornecedora de Empréstimos consignados aos segurados do IPRESAL, devendo o percentual incidir sobre o valor total de cada contrato de empréstimo celebrado.

**§ 7º** As instituições financeiras que operam empréstimos consignados com o IPAM, que se recusarem a efetuar o repasses da taxa definida no inciso XI, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após o recebimento do documento de cobrança, serão acionadas judicialmente e terão seu débito inscrito na dívida ativa do Município de Salgadinho, sem transferência da titularidade da receita, permanecendo os créditos registrados em favor do IPRESAL;

**§ 8º** O atraso no repasse da taxa definida no § 7º ensejará correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado, referente ao mês anterior ao do débito, acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 4º** - O Artigo 47 da Lei Municipal nº 479, de 03 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 47.** A arrecadação das contribuições devidas ao IPRESAL compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

**I** - Aos responsáveis dirigentes e ordenadores de despesas, dos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá reter, no ato do pagamento mensal, a contribuição previdenciária de que trata os incisos I, e II, do art. 44 da Lei Municipal 479, de 03 de junho de 2013;



II – O Gestor do Regime Próprio deverá providenciar a protocolização das Guias de recolhimento, junto a gerência da Instituição Bancária ao qual o Município indicar para retenção dos valores de contribuição de que trata o inciso anterior, diretamente na conta FPM do Município, não podendo o prazo de recebimento dos valores devidos exceder ao vigésimo dia útil do mês subsequente.

III – O Gestor do Regime Próprio de Previdência deverá providenciar a protocolização das guias de arrecadação de contribuição previdenciárias de que tratam, os incisos III, e IV do artigo 44, da presente Lei, diretamente na gerência da Instituição Bancária ao qual o Município indicar, para a retenção dos valores de contribuições previdenciárias na conta FPM do Município, não podendo o prazo de recebimento dos valores devidos exceder ao vigésimo dia útil do mês subsequente.

IV – Os demais órgãos, Legislativo, Autarquias e Fundações, recolherão as contribuições de que tratam o artigo 44, diretamente em conta corrente indicada pelo IPRESAL, mediante guia de arrecadação protocolizada diretamente junto ao setor responsável de cada órgão, não podendo o prazo de recebimento dos valores devidos exceder ao vigésimo dia útil do mês subsequente.

[.....]

§ 3.º Para todos os efeitos a data limite de vencimento para recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, é o vigésimo dia útil do mês subsequente ao pagamento dos servidores efetivos, segurados do IPRESAL.

Art. 5º A presente Lei Municipal complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e seus efeitos retroagem a 01 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito do Município de Salgadinho/PE, 15 de Maio de 2017

\_\_\_\_\_  
José Soares da Fonseca  
Prefeito Municipal  
Salgadinho/PE






CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA LEI N° 524/2017

Certifico para fins de eficácia da Lei Municipal N° 524/2017, que no dia 15/05/2017, esta municipalidade fez publicar nos seus quadros de aviso o texto da Lei em referência, nos termos do Art. 97 e seguintes da Constituição do Estado de Pernambuco.

Salgado, 20 de setembro de 2017.

  
Johnnys Barbosa Salgado  
Procurador Geral  
Mat.:101246